



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

33
D

Referência: Projeto de Lei nº. 033/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: *"Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$ 112.885,89." Secretaria Municipal de Obras e Instalações – Aquisição de material de consumo Convênio FITHA ano 2020.*

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 033/2022, de 11 de fevereiro de 2022, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$ 112.885,89, destinados à aquisição de material de consumo, recursos estes do Programa FITHA do ano de 2020, que até a presente data, o Poder Executivo não conseguiu executar.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

34
39

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 43, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Assessoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

2.2. Da Legislação Federal Vigente

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64.

Vejamos:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão **autorizados por lei** e abertos por decreto executivo.”

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

2.3. Das Classificações e Fontes de Recursos

39



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

35

Os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro, nos valores acima mencionados, objetivando a aquisição de material de consumo destinados a execução do programa FITHA do ano de 2020.

Observa-se no Projeto, o Memorando nº 050/SEMOSP/2022, o qual motiva a necessidade da abertura do crédito, recursos destinados á aquisição de material de consumo. Embora seja o convênio, do ano de 2020, até o momento o município não executou o objeto pactuado na íntegra.

O projeto apresenta-se instruído com termo de convênio, plano de trabalho e extrato bancário, documento essencial para demonstrar a existência do superávit financeiro.

Pois bem, para que haja a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro, indispensável a demonstração de que os recursos financeiros a cobrir a despesa, estejam em conta bancária de titularidade do município até o último dia do exercício financeiro anterior, ou seja, 31/12/2021, gerando para fins conceituais, do art. 43, § 1º, inciso I, o superávit financeiro, por fonte específica de recurso.

O extrato bancário, é o documento hábil a evidenciar a existência do superávit financeiro.

Ao analisar o extrato bancário, verifica-se a existência, em 31/12/2021, do saldo total mencionado no texto normativo, de forma que está evidenciado o superávit financeiro no montante pretendido.

O outro requisito, exposição justificativa, aperfeiçoa-se com a juntada do Memorando, Termo de Convênio e Plano de Trabalho, os quais trazem a motivação do pleito.

2.5. Do Parecer Contábil



Persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a Assessoria Jurídica s.m.j. recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto à Controladoria Interna desta Casa de Leis, levando-se em consideração que o Controlador Interno, é contador público.

2.6. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura dever ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania (art. 41, inciso I do R.I.), e de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura (art. 41, inciso II do R.I.).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental, sendo a matéria aprovada nas respectivas comissões, poderá a matéria ser incluída na ordem do dia, devendo ser votada em turno único de discussão e votação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, uma vez que restou demonstrado o superávit financeiro por fonte específica de receitas, nos termos do art. 43 da Lei 4.320/64, nos valores informados no texto normativo do Projeto de Lei.

Em que pese a regularidade formal do procedimento relacionado á autorização legislativa para a abertura do crédito, orienta-se a colheita de informações





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

37
J

relacionadas á demora excessiva na execução do convênio, dado o potencial de geração de dano ao erário.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer.

Rolim de Moura, 11 de março de 2022.

JORGE GALINDO LEITE

ADVOGADO/ASS. JURIDICO LEGISLATIVO OAB/RO 7137